



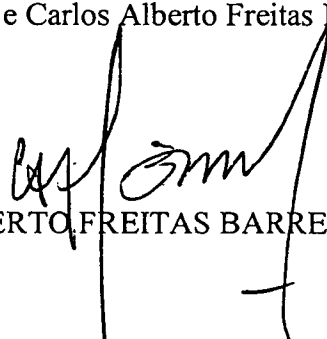
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.005389/2002-12
Recurso nº 105-144.247 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.121 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RBA REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição apurada no encerramento do ano-calendário, e não sobre o valor calculado em base estimada no curso do ano-calendário de correspondência, de sorte que é insubsistente a aplicação da referida multa diante da falta de estimativa se a contribuinte apura prejuízos em sua escrita fiscal ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' followed by a vertical line with a loop at the top.

Relatório

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 239/255) contra o Acórdão nº 105-15.271, de 12/09/2005 (fls. 230/236), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte para afastar a imposição da multa isolada, que fora aplicada (fls. 174) com fundamento no art. 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99 (inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

Ementa:

“LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b'). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004). Recurso parcialmente provido.”

Intimada do aresto em 18/11/2005 (fls.237), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 21/11/2005 (fls. 239), o seu recurso especial, em que sustenta que o aresto afrontou o prescrito no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

Inicialmente contesta o aresto, asseverando que a empresa não declara o imposto com base no lucro real anual e, sim, pelo lucro real trimestral, sendo a base de cálculo da multa determinada pelo valor do tributo devido conforme aquela opção do contribuinte.

Discorda dos fundamentos da decisão recorrida, tecendo considerações sobre o fato jurígeno da multa, a desnecessidade de dolo para a sua aplicação e o princípio da proporcionalidade. Por derradeiro, pede a reforma do julgado para tornar subsistente a multa isolada.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 33, § 4º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998. E determinou a intimação do sujeito passivo (fls.257/258).

Regularmente notificado em 29/03/2006 (fls. 260), o sujeito passivo não apresentou recurso contra a parte do aresto de que foi sucumbente, nem contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no mencionado artigo 33, do RICC.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter fundamentado a contrariedade à lei, que julga ter ocorrido, resguardado o prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Quinta Câmara.

A matéria está assim disciplinada na Lei nº 9.430, de 30.12.1996:

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração Sem Tributo

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a **totalidade ou diferença** de tributo ou contribuição: (negritei)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -.....”omissis”.....

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -.....”omissis”.....;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

47

Cabe, desde logo, consignar que a RBA declarou o imposto no AC de 2001 pelo lucro real anual como consta das respectivas DIPJ (fls. 75).

O ilustre. relator do acórdão recorrido analisou a situação sob julgamento e deu ao caso a solução compatível com a legislação de regência e a jurisprudência desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Estou, portanto, de pleno acordo com as conclusões chegadas naquela análise.

É certo que o Conselho de Contribuintes, inicialmente, teve interpretações divergentes em suas Câmaras sobre algumas hipóteses de incidência da multa isolada, até que, no julgamento do Recurso 108-130.096, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 01-04.915, de 12/04/2004, em voto condutor do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, pacificou diversas situações ali tratadas. Posteriormente, outros julgados desta Turma consolidaram o entendimento então adotado. Aperfeiçoando ainda mais essa unificação de jurisprudência outros acórdãos do Colegiado, como, v.g., o Acórdão nº CSRF/01-05.652, de 27/03/2007, do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando do julgamento do Recurso nº 108-133.750.

Estou em consonância com o entendimento de que, encerrado o ano-calendário e levantado o balanço do período, a multa isolada tem lugar até o limite do valor da provisão para o Imposto de Renda, quando a empresa não tenha recolhido as estimativas nem levantado balancetes de suspensão que autorizem o não recolhimento do tributo.

Se o contribuinte obteve prejuízos no ano-calendário, não há base de cálculo para aplicação da multa isolada, abstração feita do valor da estimativa que seria devida no curso do ano-calendário.

No caso concreto, em que a multa foi aplicada no ano-calendário de 2001 o contribuinte experimentou prejuízos.

Em resumo:

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição apurada no encerramento do ano-calendário, e não sobre o valor calculado em base estimada no curso do ano-calendário de correspondência, de sorte que é insubsistente a aplicação da referida multa diante da falta de estimativa se a contribuinte apura prejuízos em sua escrita fiscal ao final do exercício.

Isto posto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

